



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

**PARECER N° , DE 2025-CDH**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.427, de 2023, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 3.427, de 2023, do Senador Romário, acerca da prioridade de atendimento e identificação da pessoa com doença de Parkinson, conforme o art. 1º da proposição.

O art. 2º do projeto promove alteração no art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *estabelece as hipóteses de atendimento prioritário*, para incluir expressamente as pessoas com doença de Parkinson entre aquelas que fazem jus a tal prerrogativa.

Complementarmente, o art. 3º introduz o art. 3º-A na Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que *institui o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha*, para dispor que o poder público, mediante requerimento,

expedirá documento oficial de identificação destinado a garantir o exercício do direito à prioridade de atendimento para pessoas com doença de Parkinson.

Por fim, o art. 4º da proposição estabelece cláusula de vigência, a qual determina que a lei resultante do projeto entre em vigor um ano após sua publicação.

Segundo o autor, a iniciativa objetiva conferir segurança jurídica ao direito de prioridade das pessoas com doença de Parkinson, reforçando medidas de inclusão e acessibilidade no atendimento a esse público.

A matéria foi previamente apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovada com duas emendas. A Emenda nº 1-CAS propõe nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 14.606, de 2023, inserido pelo art. 3º da proposição, para aprimorar sua técnica legislativa. A nova redação estabelece que o poder público expedirá, a pedido, documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento, nos termos da lei.

Por sua vez, a Emenda nº 2-CAS modifica a redação do art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, nos termos do art. 2º do PL, com o objetivo de incluir expressamente as pessoas com doença de Parkinson no rol de indivíduos com direito a atendimento prioritário, ao lado de outros grupos já contemplados, como pessoas com deficiência, idosos e doadores de sangue, contemplando este último grupo nos termos da inserção feita pela lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.*

A proposição foi então encaminhada a este Colegiado, a quem caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que digam

respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, temática abrangida pelo projeto sob análise.

Passemos, então, à análise de mérito.

A doença de Parkinson é uma enfermidade neurológica crônica, progressiva e ainda sem cura, caracterizada por alterações motoras como tremores, rigidez muscular, bradicinesia e instabilidade postural. Conforme dados do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, a doença tem prevalência estimada entre 100 e 200 casos por 100 mil habitantes, estimativa corroborada por informações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC). É um grande contingente populacional que tem sua vida impactada de forma significativa na mobilidade, na autonomia e no bem-estar emocional – não apenas dos pacientes, mas também de seus familiares e cuidadores.

Diante desse cenário, merece destaque o mérito do projeto ao propor a inclusão formal das pessoas com doença de Parkinson no rol de beneficiários de atendimento prioritário, ao lado de outros grupos já reconhecidamente vulneráveis. Trata-se de um gesto de sensibilidade e de compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, que reconhece a especificidade das limitações impostas por uma condição neurológica progressiva e se empenha em garantir meios concretos de acolhimento e proteção.

Ao assegurar tratamento prioritário a esse público, a medida representa um avanço significativo em termos de reconhecimento legal e de promoção da dignidade no acesso aos serviços públicos e privados. Confere respaldo normativo à demanda por um atendimento mais célere, humano e inclusivo, contribuindo para a redução de barreiras cotidianas enfrentadas por quem convive com uma condição debilitante e muitas vezes invisibilizada.

Adicionalmente, a previsão de um instrumento oficial de identificação para esse público reforça a segurança jurídica no exercício do direito à prioridade. Ao permitir o pronto reconhecimento da condição, tal documento contribui para reduzir constrangimentos, facilitar a prestação do atendimento e garantir maior efetividade à política de inclusão.

Conforme exposto nas emendas aprovadas pela CAS, a proposição demanda ajustes de redação e adequação normativa, notadamente no art. 3º do projeto, que insere o art. 3º-A na Lei nº 14.606, de 2023, o qual apresentava

problema de técnica legislativa ao empregar indevidamente a expressão “O poder público obrigado expedirá”, sendo a palavra “obrigado” desnecessária e juridicamente imprecisa; além disso, é necessário harmonizar a redação com as alterações recentemente introduzidas no referido diploma legal pela Lei nº 14.626, de 2023, a fim de preservar a coerência e a integridade do ordenamento jurídico.

Por fim, nada há a obstar a aprovação do PL nº 3.427, de 2023, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.427, de 2023, e das Emendas nºs 1 e 2-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora